



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013878/2003-16
Recurso nº. : 137.339
Matéria : IRF - Ano(s): 1998, 1999
Recorrente : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.008

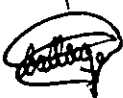
IRRF – COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Quando o sujeito passivo compensa o tributo devido após o início do procedimento fiscal, sem o restabelecimento da espontaneidade e antes da lavratura do auto de infração, cabe o lançamento do tributo, com a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da compensação. Os tributos e acréscimos legais recolhidos e/ou compensados sob ação fiscal, relativos à exigência contida no auto de infração, devem ser utilizados para a quitação parcial do crédito tributário lançado, cabendo à repartição de origem a apuração dessas diferenças.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

Recurso nº : 137.339
Recorrente : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

Em face do Banco Mercantil do Brasil S.A. foi lavrado auto de infração tendo como objeto a exigência de imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas pagas em decorrência de condenações trabalhistas, no valor de R\$ 14.500,32 (quatorze mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de juros de mora, importando o total do lançamento em R\$ 29.437,45 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Os fatos geradores que deram origem ao lançamento ocorreram em 10/08/1998, relativamente aos rendimentos pagos a Ribamar Garcia Guerreiro e em 12/03/1999, para o pagamento referente à condenação da ação trabalhista movida por Elsieo Eduardo da Silva Elias.

O início da fiscalização se deu em 23/03/1999 e o contribuinte tomou ciência do auto de infração em 07/12/1999.

Inconformado, apresentou impugnação alegando, em síntese, que os débitos exigidos foram objeto de compensação, a qual estava autorizada pela Decisão SRRF/6ª RF nº 159, de 18 de junho de 1998, proferida no Processo de Consulta nº 10680.010537/97-17.

Apreciando a controvérsia – processo administrativo nº 10680.026558/99-06 – a 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou parcialmente procedente o lançamento, através do acórdão nº 03.375 (fls. 62-69), o qual está assim ementado:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 10/08/1999, 12/02/1999

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IR DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.

Não ilide o lançamento a compensação de débito relativo a IRRF com créditos de IRPJ, apurados em declaração de períodos-base anteriores, efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte."

A relatora do acórdão recorrido reconhece que, nos termos da Decisão nº 159, proferida no Processo de Consulta nº 10680.010537/97-17, o autuado tinha direito a compensar, realizando controles próprios e sem prévia comunicação aos órgãos da Receita Federal, seus débitos do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos pagos a pessoa física em decorrência de condenação trabalhista, com créditos de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica.

Atesta, ademais, que as cópias das DIRPJ e dos registros contábeis anexados aos autos demonstram a procedência do saldo de crédito utilizado pelo contribuinte para diversas compensações, dentre as quais estão as relativas aos valores lançados pela fiscalização, cujos registros datam de 19/08/1998 e 27/08/1999, nos valores, respectivamente, de R\$ 11.143,17 e R\$ 3.157,15, estes acrescidos de acréscimos moratórios, em razão da compensação a destempo.

A relatora concluiu pela improcedência da exigência de R\$ 11.143,17 e pela manutenção do lançamento de R\$ 3.157,15, argumentando que a segunda compensação foi efetuada durante a ação fiscal (27/08/1999) e, portanto, o contribuinte já tinha perdido a espontaneidade, em razão de intimações recebidas em 23/03/1999 e 23/04/1999.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 76-83) argüindo que fez a compensação dos R\$ 3.157,15, com multa moratória e juros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

legais, depois de iniciado o procedimento fiscal, mas antes da lavratura do lançamento, que se deu em 30/11/1999.

Aduz que o procedimento espontâneo exime o contribuinte de qualquer multa, sendo devidos apenas os juros moratórios.

Assim, como a compensação em litígio, efetuada durante a ação fiscal, foi feita com a inclusão da multa moratória, afirma que não tinha a intenção de caracterizar seu procedimento como denúncia espontânea.

Tendo em vista que a referida compensação se deu em momento anterior à lavratura do auto de infração, defende a impossibilidade de exigência de multa de ofício ou, ainda, que a fiscalização deveria ter procedido à imputação proporcional dos valores compensados em 27/08/1999 – tributo, multa moratória e juros – exigindo-se, apenas, a diferença correspondente à multa de ofício.

Pede que seja reconhecida a legitimidade da compensação realizada em 27/08/1999 e, conseqüentemente, que se julgue totalmente improcedente o lançamento fiscal.

Tendo sido arrolado bem pelo recorrente, conforme documentos de fls. 85-88 e após o desmembramento da parcela do auto de infração mantida pelo acórdão recorrido, originando o processo administrativo fiscal nº 10680.013878/2003-16, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

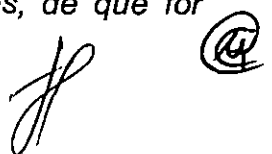
No processo de fiscalização que deu origem ao auto de infração em debate, o autuado recebeu a primeira intimação fiscal em 23/03/1999, conforme documento de fls. 05.

Já a intimação para que o contribuinte comprovasse, entre outros, o pagamento do IRRF objeto, posteriormente, de lançamento de ofício mantido pelo acórdão recorrido, está datada de 14/07/1999 (fls. 09).

Na resposta a esta intimação, com data de 13/09/1999 (fls. 12), o contribuinte informa a compensação efetuada em 27/08/1999, relativa a fato gerador ocorrido em 12/03/1999, no valor de R\$ 3.357,15 a título de IRRF, acrescidos de R\$ 671,43 de multa moratória e de R\$ 292,07 de juros legais (DARF às fls. 40).

As provas acostadas aos autos são suficientes para demonstrar que o procedimento adotado pelo autuado não atende aos requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, nem tampouco do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, que se relaciona a tributos e contribuições já declarados e está disposto nos seguintes termos:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Portanto, o procedimento do contribuinte não foi espontâneo e está correta a multa de ofício exigida pela fiscalização.

Por outro lado, está plenamente evidenciado nos autos o direito do recorrente à compensação de débitos do IRRF incidente sobre rendimentos pagos a pessoa física em decorrência de condenação trabalhista, com créditos de IRPJ.

A própria relatora do acórdão recorrido confirma esse direito e atesta a procedência dos créditos utilizados pelo contribuinte.

A manutenção do lançamento se deu em razão de a compensação ter sido efetuada no curso da ação fiscal.

Partindo do pressuposto de que os créditos utilizados pelo recorrente têm boa origem, divirjo do entendimento adotado no acórdão recorrido e concluo ser legítima a compensação efetuada em 27/08/1999.

Entendo que no momento da lavratura do auto de infração, ocorrida em 30/11/1999, a fiscalização deveria ter levado em conta os valores compensados em 27/08/1999, para exigir apenas as diferenças encontradas.

Verifica-se, sem maiores esforços, que o valor compensado a título de IRRF – R\$ 3.357,15 – é idêntico àquele exigido no auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mas, considerando a legitimidade do procedimento do contribuinte, determino que o imposto e os acréscimos legais compensados durante a ação fiscal sejam utilizados para a quitação parcial do crédito tributário lançado, cabendo à repartição de origem a apuração dessas diferenças, tomando como parâmetro, para cálculo dos juros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.013878/2003-16
Acórdão nº : 106-14.008

eventualmente devidos, o dia 27/08/1999, ou seja, a data em que ocorreu a compensação glosada.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

